PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
Conflito de Jurisdição n. 0001217-65.201583-45.2015.815.0000
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
SUSCITANTE: Juizado Especial Criminal da comarca de Guarabira
SUSCITADO: Juizado Especial Criminal da comarca de Alagoinha
RÉU: Everton Santana Silva
ADVOGADO: Vitor Amadeu de Morais Beltrão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. REMESSA DO FEITO À SUBSTITUTA LEGAL. DISCORDÂNCIA. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 114 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

Não há conflito negativo de competência oriundo de declaração de suspeição do juiz suscitado. Com efeito, a declaração de suspeição do julgador é diversa da declaração de incompetência eis que aquela é causa de inabilitação da pessoa física do juiz para a causa, enquanto esta é a limitação do exercício legítimo da jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AVERBOU-SE SUSPEITO O DESEMBARGADOR CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Conflito de Jurisdição** tendo como suscitante a **MM. Juíza de Direito da comarca de Guarabira** e suscitada **a MM. Juíza de Direito da comarca de Alagoinha** nos autos da ação penal **n. 0000853-53.2013.815.0521** no qual se apura o crime de ameaça, em tese, praticado por **Everton Santana Silva**.

Aludiu a Suscitante, **Dra. Higyna Josita Simões de Almeida**, em sua decisão de fls. 19/20, que a magistrada titular da comarca de Alagoinha se averbou suspeita por motivo de foro íntimo em razão do ingresso *a posteriori* do advogado Vitor Beltrão no processo, o que vem se repetindo em todos os feitos em que o referido causídico atua, sendo todos remetidos a comarca de Guarabira.

Nesse diapasão, tendo em vista que o advogado passou a funcionar nos presentes autos após iniciado o feito, suscitou o presente conflito para sanar dúvidas, entre elas, se, no caso em apreço, poderia a magistrada titular da comarca se averbar suspeita ou seria o caso do advogado sair do processo.

A MM. Juíza Suscitada, **Dra. Inês Cristina Selbman**, em despacho de fl. 18, declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo haja vista o Dr. Vitor Amadeu de Morais Beltrão ter passado a atuar na ação infracional em epígrafe.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 27/30, opinando pelo não conhecimento do conflito, ante a impossibilidade se questionar o pedido de suspeição por foro íntimo.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o caso em epígrafe trata-se de conflito suscitado pela MM. Juíza de Direito da comarca de Guarabira, **Dra. Higyna Josita Simões de Almeida**, face a suspeição, por foro íntimo, declarada pela MM. Juíza de Direito da comarca de Alagoinha, Dra. **Inês Cristina Selbman**, ante o ingresso *a posteriori* no feito do causídico Dr. Vitor Amadeu de Morais Beltrão.

A Juíza Suscitante, em sua decisão de fls. 19/20, argumentou:

> O cotejo dos autos revela que a magistrada titular da comarca de Alagoinha se averbou suspeita por motivo de foro íntimo por causa da entrada do advogado Vitor Beltrão no processo, como se vê no *decisum* de fls. 18.
> Tal suspeição vem se repetindo em todos os feitos em que o referido advogado atua. Já são inúmeros os processos que têm aportado nesse Juízo com a referida suspeição!!!
> Observa-se que, por vezes os processos iniciam sem a presença de Dr. Vitor Beltrão, que somente ingressa neles *a posteriori*, praticamente forçando a Juíza Titular de Alagoinha a neles se averbar suspeita. São inúmeros os processos remetidos a esta comarca de Guarabira no bojo dos quais tal situação tem se repetido.
> No meu sentir, o legislador foi feliz na elaboração dos dispositivos legais mencionados, tentando evitar que ao advogado fosse dado o poder de deslocar a competência do Juízo natural para outro Juízo; com o mero ingresso no processo já em curso e já despachado pelo magistrado titular da unidade judiciária. Se isso não tivesse sido vislumbrado pelo legislador, poderíamos chegar ao absurdo de um advogado, com o qual o magistrado tivesse algum tipo de problema ou vínculo, colocar procuração em todos os feitos e afastar a competência do Juiz titular da vara em todos os processos. Se isso ocorresse em Alagoinha levaria ao absurdo de deixar a Juíza titular sem jurisdição nenhuma na comarca.
> Assim, tendo em vista que o advogado iniciou seu funcionamento nos presentes autos apenas após a supracitada juíza funcionar no feito e também por analogia ao art. 134, parágrafo único do CPC, há que se suscitar o conflito, para sanar dúvidas a respeito de se, no caso em disceptação, poderia a magistrada titular da comarca se averbar suspeita ou seria o caso do advogado sair do processo.

Procedendo a uma análise detida dos autos, verifica-se inexistir qualquer conflito de competência no caso em diapasão. É que o citado conflito não se configura quando a divergência entre dois juízes nasce da declaração de suspeição de um deles com posterior envio dos autos ao substituto legal que, por sua vez, discorda.

Ocorre que a magistrada suscitada não se considera propriamente incompetente para o processamento e julgamento do feito mas, sim, impedida de nele atuar com imparcialidade. Ora, **a suspeição é circunstância subjetiva ligada a pessoa do juiz e não ao juízo**, não sendo um caso a ser solucionado por intermédio de um conflito de competência já que o referido instituto, à luz do artigo 114 do CPP, somente abarca duas hipóteses, que em nada se adéquam ao caso posto em estudo. Vejamos:

> Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:
> I – quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso;
> II – quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Corroborando com o entendimento supramencionado, a douta Procuradoria de Justiça sustentou em seu parecer:

> Assim, como sabemos pela lição doutrinária, a competência é determinada no momento da propositura da ação, em vista de que haveremos de reconhecer que a competência estava firmada no juizado especial da Comarca de Alagoinha.
> Entretanto, de se observar que, declinando o juízo suscitado de sua competência em razão de motivo de ordem subjetiva (suspeição, art. 254, do CPP) não declarado nos autos, mas proveniente do patrocínio da causa pelo advogado Vitor Amadeu de Morais Beltrão, e se insurgindo contra a referida declinação a magistrada que responde pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarabira, sem, contudo, apresentar fundamento que sirva de óbice à própria competência deste último juízo, não há como se evidenciar um conflito negativo de competência instaurado, como requer o art. 114, do CPP:
> […]
> Diante, porém, da conduta aparentemente furtiva da

> magistrada Inês Cristina Selbmann, seria o caso de ciência do ocorrido ao órgão censor (TOURINHO FILHO, 2012, V.2, P.668) do Poder Judiciário (Res. nº 82, do CNJ x ADI 4.260).
> Ante o exposto, pugnamos pelo NÃO CONHECIMENTO do presente conflito negativo de competência, mantendo-se a competência sobre o feito com o juízo suscitante. (fls. 27/30)

Nesse mesmo sentido, entende, de modo pacífico, a jurisprudência pátria:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO CPC. SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. (Conflito de Competência Nº 70061528105, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 27/11/2014). (**TJRS** - CC: 70061528105 RS , Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 27/11/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia **02/12/2014**)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SUSPEIÇÃO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO - CONFLITO INEXISTENTE - NÃO CONHECIMENTO 1. A declaração de suspeição pelo magistrado não enseja a instauração de conflito de competência, porquanto se trata de questão de caráter subjetivo, afeta à pessoa física do julgador, não se relacionando, assim, com a competência do juízo para o julgamento da causa. (**TJMG** - CC: 10000121168827000 MG , Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: **29/04/2013**)

A par de todo o exposto, não se mostra o conflito de competência meio processual apropriado para discussão sobre a eventual adequação ou inadequação da suspeição declarada pela magistrada por motivo de foro íntimo. Por essa razão, o conflito não deve ser conhecido.

Entretanto, diante dos fatos relatados pela Juíza Suscitante e dos inúmeros conflitos de jurisdição recentemente julgados, tendo como causa de pedir a mesma matéria, além das mesmas partes (**2013235-21.2014.815.0000**,

2013236-06.2014.815.0000 e **0000776-84.2015.815.0000**), conclui-se que, ao menos aparentemente, estaria o advogado Vitor Amadeu de Morais Beltrão, OAB/PB n. 11.910, ingressando *a posteriori* nos processos para provocar o impedimento da juíza suscitada, Dra. Inês Cristina Selbman, que, por sua vez, ao invés de impedir sua habilitação nos autos, declara-se suspeita em todos os feitos que aquele atua.

Logo, diante desse aparente direcionamento, deve ser o caso remetido à Corregedoria-Geral de Justiça para sanar as dúvidas ora suscitadas pela Juíza Suscitante e, se julgar necessário, tomar as medidas legais cabíveis.

Forte em tais razões, **não conheço do conflito de competência** em epígrafe, mantendo como competente para processar e julgar o feito o substituto legal da comarca de Alagoinha, ou seja, o Juízo Suscitante.

Remetam-se à Corregedoria-Geral de Justiça cópias deste acórdão e das fls. 18, 19/20, 27/30 a fim de que sejam tomadas as medidas que julgar pertinentes.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Averbou-se suspeito o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR